



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011384/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.647 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria Cofins e PIS/Pasep
Recorrente Propace Ind. e Com. de Embalagens S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Ementa:

PIS E COFINS REFLEXA À COBRANÇA DE IRPJ. COMPETÊNCIA DECLINADA.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, a 3ª Seção deverá declinar da competência para julgar Recurso Voluntário que versa sobre a exigência de PIS e COFINS, quando reflexo do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova, determinando a redistribuição do processo para a 1ª Seção de Julgamento.

Competência declinada para a 1ª Seção de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, Declinar Competência para a 1ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente processo autos de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para PIS/Pasep, lavrados em 27/10/2009 e regularmente notificados, contra a empresa PROPACE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S/A, CNPJ 02.160.034/0001-79, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 2006, incluindo juros de mora calculados até 30/09/2009 e multa proporcional de 75%.

Segundo a fiscalização relatou no Auto de Infração, fls. 1.055/1080, no desempenho de sua atividade econômica, o contribuinte industrializou e vendeu embalagens plásticas, conforme comprovam os livros Registro de Saídas e Apuração de ICMS. Entretanto, os valores recolhidos dos tributos federais não guardam proporção com as vendas efetuadas, sendo pagos valores inferiores ao devido.

Com base no Registro de Apuração do ICMS, destacou-se as saídas onerosas mediante verificação do CFOP, inserindo-as no Demonstrativo de Apuração de Tributos. Constatada a receita mensal de vendas, foram apurados os tributos federais.

A fiscalização entendeu que a escrituração contábil do contribuinte apresentou-se inviável para apurar o lucro real anual ou trimestral, diante dos seguintes motivos:

- a) Não foi apresentado o livro de apuração do lucro real (Lalur);
- b) O Razão apresentado restringiu-se a registrar as operações realizadas no 1º trimestre do ano-calendário 2006, e as contas não estão ordenadas, em descumprimento às exigências contábeis e legais;
- c) O contribuinte não exerceu opção pelo lucro presumido, arbitrado ou lucro real anual, posto que não pagou IRPJ, não apresentou DCTF com débitos de IRPJ, não parcelou nem compensou débito de IRPJ, e não apresentou DIPJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 529, inciso II, alínea "b", inciso III e inciso VI do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arbitrou-se o lucro da pessoa jurídica fiscalizada.

Apurou-se o PIS e a Cofins segundo o regime cumulativo.

Foi atribuída responsabilidade solidária às Pessoas Físicas (i) Milton Rui Jaworski, CPF nº 157.483.839-34; (ii) Antônio Augusto Femandes Rapetti, CPF nº 392.891.099-04; (iii) Renato Antonio Almeida, CPF nº 539.302.239-53 e (iv) César Antônio de Paula Silva, CPF nº 056.087.911-34, com fundamento no CTN art. 121 inciso II, art. 124 incisos I e II, art. 128 e art. 134 inciso VII. A sujeição passiva do mandatário está amparada pelo art. 134 inciso III do CTN.

Foram apresentadas, tempestivamente, impugnações por parte de todos os autuados, Sujeito passivo principal e solidários.

Em 10 de outubro de 2011 foram juntados aos autos os Livros Razão de abril a dezembro de 2006, os Livros Diário de janeiro a dezembro de 2006 e balancete contábil de 2006, conforme Termo de Juntada à fl. 1369 (os documentos, em formato de livros, encontram-se anexados ao processo Principal 10120.011385/2009-74).

Já em 12 de abril de 2012 juntou-se cópias da DIPJ 2007, DCTF 1º e 2º semestres de 2006 e DACON 2006, conforme Termo de Juntada à fl. 1372 (os documentos encontram-se anexados ao processo Principal 10120.011385/2009-74)

Segundo o contribuinte PROPACE tais documentos seriam comprobatórios da situação financeira e contábil da empresa à época das autuações e revelam os equívocos da Autoridade Autuante quando do arbitramento que lhes foi impingido.

Ao analisar as Impugnações a 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF formalizou o Acórdão 03-48.428, de 28 de maio de 2012, que, por unanimidade de votos, Declarou IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas pela empresa e pelos Srs. Milton Rui Jaworski, Antônio Augusto Fernandes Rapetti e Renato Propace Antonio Almeida; pela PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada por César Antônio de Paula Silva, para que seja excluído do pólo passivo da exação e ao final pela manutenção integral do crédito tributário exigido, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006.

SUJEITO PASSIVO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESPONSÁVEL. SOLIDARIEDADE

De acordo com a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional - CTN o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária na qualidade de responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

COFINS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria tributária cujo mérito não é expressamente contestado pelo sujeito passivo em sua petição impugnativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006.

PIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria tributária cujo mérito não é expressamente contestado pelo sujeito passivo em sua petição impugnativa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INDEFERIMENTO.

De acordo com o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 que regulamentou o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as formas de intimação são: pessoal, por via postal, por meio eletrônico ou por edital.

As intimações pessoais, por via postal ou por meio eletrônico, não estão sujeitas a ordem de preferência.

As intimações serão endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal, telegráfico ou por qualquer outro meio ou via por ele fornecido, para fins cadastrais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Inconformados os interessados apresentaram os respectivos Recursos Voluntários, conforme a seguir:

Recurso Voluntário do Sujeito Passivo Principal

A empresa autuada apresentou Recurso voluntário nos seguintes termos:

a) que a pretensão fiscal descrita nos autos de infração, em última análise, é baseada no suposto descumprimento de obrigações acessórias de escrituração contábil, o que implicou no arbitramento de tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base na presunção do lucro auferido pela ora RECORRENTE;

b) que a primeira instância administrativa pretende manter a cobrança de tributo, juros e multa, incidentes sobre os referidos supostos rendimentos arbitrados, apesar da apresentação de balancetes contábeis, dos Livros Diário e Razão e de todas as obrigações acessórias do exercício autuado, o que, por conseguinte, malfez frontalmente no presente caso o princípio da verdade material, o qual, diga-se de passagem, deve reger a conduta da autoridade administrativa;

c) que se encontra presente uma NULIDADE processual, pois a Delegacia de julgamento não esgotou os meios que possuía em busca da verdade material, tendo em vista que preferiu desconsiderar os documentos contábeis e os livros a ela apresentados;

d) que foram apresentados pela RECORRENTE os Livros Fiscais – Razão e Diário Balancetes e todas as obrigações acessórias relativas ao período de apuração autuado, os quais são documentos hábeis e idôneos a provarem a real contabilização da empresa, haja vista que estes são instrumentos de escrituração obrigatória;

e) que a manutenção do referido arbitramento, apesar da entrega dos Livros Razão e Diário, afronta a jurisprudência administrativa deste E. Conselho;

f) que irrazoável se mostra a atuação da Autoridade Julgadora de primeira instância, que manteve o arbitramento de tributo supostamente devido em razão da realização de vendas sem levar em consideração todas as despesas inerentes à atividade da empresa autuada, as quais, repita-se, estão demonstradas nos Livros Razão e Diário que foram anexados ao presente feito;

g) que requer seja determinado o RETORNO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, pois a Autoridade Administrativa de primeira instância, em dissonância com o entendimento deste E. Conselho e com os princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório, desconsiderou os documentos contábeis colacionados no presente feito, cuja apreciação deve ser determinada para se apurar o verdadeiro lucro da ora RECORRENTE.

Recurso Voluntário dos solidários Antônio Augusto Fernandes Rapetti e Renato Antônio Almeida

Os responsáveis tributários, Antônio Augusto Fernandes Rapetti e Renato Antônio Almeida tomaram ciência da decisão e interpuseram recurso voluntário no qual alegam, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) que o auto de infração, com fundamento no art. 121, inciso II, art. 124, incisos I e II, art. 128 e 134, inciso VII, atribuiu responsabilidade solidária aos sócios da época de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.

b) que a própria decisão ora recorrida afastou a aplicabilidade do art. 134, VII, do CTN, pois este somente poderia ser utilizado no caso de liquidação da sociedade de pessoas, o que, como deduzido nas respectivas impugnações, não se apresentou;

c) que o Julgador de primeira instância, não querendo se dar por vencido, com o devido acatamento, buscou caracterizar os RECORRENTES como "responsáveis tributários" dos tributos ora cobrados;

d) que, assim, entende-se que a decisão em referência quer impingir a responsabilidade tributária aos ex-sócios sob o manto do art. 135, III, do CTN;

e) que não é possível admitir que o redirecionamento se dê contra o sócio porquanto não seja demonstrado que o mesmo agiu com excesso de poderes ou infração à lei, fatos esses que não se caracterizam pela simples inadimplência tributária;

f) que vislumbra-se, a partir da decisão ora recorrida, a manobra utilizada pela Delegacia de Julgamento, para forçar a inclusão do sócio como co-responsável tributário para, quiçá, poder exigir a cobrança dos tributos em referência em futura execução fiscal;

g) que chamar o sócio para responder por débitos da pessoa jurídica sem que se prove ter havido excesso de mandato ou infração à norma representa afastar totalmente a figura da limitação da responsabilidade ínsita nas sociedades;

h) que o Min. Fux, no REsp. 200502069717 (DOU 18/09/06) sustentou que:

“o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual é imprescindível a prova, a cargo da exequente, de que o sócio, com poderes de gerência, tenha infringido a Lei ou desbordado dos limites do estatuto social, a fim de redirecionar contra ele o executivo fiscal”;

i) que dúvida não há quanto a inaplicabilidade do dispositivo em tela ao caso presente, uma vez que somente é possível a execução recair sobre os sócios com base no art. 135 do CTN se houver excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto; os quais deverão ser trazidos com fundamentos concretos, devendo haver comprovação do alegado;

j) que requer que seja considerado INSUBSISTENTE O REDIRECIONAMENTO da autuação aos ora RECORRENTES, pois estes não podem ser considerados como responsáveis tributários, haja vista que não há, nos autos, comprovação de comportamento fraudulento por parte destes, conforme preconizado pelo art. 135, III, do CTN;

l) que requer, em não sendo esse o entendimento, seja determinado o RETORNO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, pois a Autoridade Administrativa de primeira instância, em dissonância com o entendimento deste E. Conselho e com os princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório, desconsiderou os documentos contábeis trazidos pelos RECORRENTES, cuja apreciação deve ser determinada para se apurar o verdadeiro lucro da empresa autuada.

Recurso Voluntário dos solidários Milton Rui Jaworski

O responsável tributário Milton Rui Jaworski tomou ciência da decisão recorrida e interpôs recurso voluntário no qual alegam, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) que Ata da Assembléia Geral é documento hábil, que fora devidamente registrado na Junta comercial, devendo ser considerado como prova cabível para desvendar a solução questionada, pois, descreve que o endereço da autuada é na Rua Capistábos, nº 350, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, e não o que consta do auto de infração;

b) que há no presente caso erro processual quanto à intimação do sujeito passivo principal, pois, na intenção de receber o tributo, o erário preferiu utilizar de meios mais fáceis e cômodos, mas, entretanto, em desconsonância com os princípios constitucionais;

c) que indispensável dessa forma, a realização de diligência para confirmar se a intimação foi endereçada ou não corretamente, uma vez que a falha processual resulta em nulidade do auto de infração e tal vício deve ser sanado a qualquer tempo, não se restringindo apenas na via judicial;

d) que, ao realizar a diligência e for constatada que a intimação fora feita em local diverso onde a empresa se encontra, configurado estará que a afirmação de dissolução irregular da empresa, feita pelo erário, foi indevida e prejudicial;

e) que, mesmo que não seja levada em consideração a possibilidade da dissolução irregular ser imprópria, o sujeito passivo ora recorrente não deve fazer parte da lide por vários motivos, um deles é que sua renúncia ao cargo de administrador se deu em 02/05/2007, muito antes da data em que a empresa foi declarada inapta, em 19/01/2009;

f) que, quando o Sr. Milton Rui Jarwoski se afastou da administração, ele o fez de forma legal, estando ainda a empresa em pleno exercício, isto é, não existia a manifestação do fisco em relação a irregularidade;

g) que auto de infração fora lavrado em 16/11/2009, referindo a fato gerador ao período de 03/2006, 06/2006, 09/2006 e 12/2006, sendo a intimação do sujeito passivo denominado responsável, emitida em 19/11/2009;

h) que o entendimento majoritário nos tribunais referente a responsabilidade dos sócios que se retira da sociedade sobrevive até 2 (dois anos) e o no caso do recorrente já havia mais de dois anos;

i) que o Sr. Milton Rui Jarwoski não tem nenhuma responsabilidade pelas dividas tributárias da empresa após a sua retirada;

j) que a denominada solidariedade, constante no art. 134, VII, do CTN, não é aplicada a empresa autuada, pois, não se trata de sociedade de pessoas e sim sociedade anônima;

l) que autos devem ser retornados a instância anterior para que se manifeste quanto ao fato de não caber a solidariedade dos sócios, como descreve o art. 134, VII, CTN, pois, o sujeito passivo principal é uma empresa de capital e não de pessoa;

m) que o fiscal autuante, adequado seria ter realizado todos os procedimentos cabíveis para receber o tributo da empresa, para depois cobrar dos sócios e atuais administradores e não dos ex-sócios e ex-administradores;

n) que a recorrente não era sócio da empresa, não tendo motivo a sua inclusão no pólo passivo da lide, atuando em pequeno período apenas como administrador da empresa autuada;

o) que na lavratura do auto de infração não foi mencionado nenhum dispositivo legal que responsabilizasse o ex-administrador como solidário com dívida tributária da empresa;

p) que o posicionamento dos tribunais quanto a responsabilidade do administrador com as dividas tributárias da empresa não é objetiva, mas sim, subjetiva, devendo ater para o *animus* do agente;

q) Sr. MILTON RUI JAWORSKI não deve estar incluído no pólo passivo da lide, pois, não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nem tendo qualquer outra atitude que o torne responsável por dívida tributária da Propace;

r) que requer seja o presente recurso recebido e provido para julgar NULO o presente auto de infração, com base no erro na identificação das impugnantes como

sujeitos passivos solidários, sendo todos conseqüentemente retirados do pólo passivo da lide; e seja realizada diligência para sanar a falha que se encontra nos autos e retorne este a instância anterior para manifestação dos julgadores quando foram 'omissos quanto ao questionamento feito pelo sujeito passivo na impugnação.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1 Dos fatos

Conforme relatado, trata-se de autos de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para PIS/Pasep, lavrados contra a empresa PROPACE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S/A, CNPJ 02.160.034/0001-79, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 2006, incluindo juros de mora calculados até 30/09/2009 e multa proporcional de 75%.

No polo passivo foi atribuída responsabilidade solidária às Pessoas Físicas (i) Milton Rui Jaworski, CPF nº 157.483.839-34; (ii) Antônio Augusto Femandes Rapetti, CPF nº 392.891.099-04; (iii) Renato Antonio Almeida, CPF nº 539.302.239-53 e (iv) César Antônio de Paula Silva, CPF nº 056.087.911-34, com fundamento no CTN art. 121 inciso II, art. 124 incisos I e II, art. 128 e art. 134 inciso VII. A sujeição passiva do mandatário está amparada pelo art. 134 inciso III do CTN.

A Instância de primeiro grau determinou a Exclusão de César Antônio de Paula Silva, CPF nº 056.087.911-34, do pólo passivo da exação, restando nessa oportunidade manifestar-se quanto às peças recursais dos demais interessados.

A autuação deu-se sob a alegação, por parte da fiscalização, de constatação de omissão de receitas de vendas de produtos de fabricação própria, apurada com base em arbitramento, realizado com fulcro no art. 530, III, do RIR/99.

A fiscalização entendeu que a escrituração contábil do contribuinte apresentou-se inviável para apurar o lucro real anual ou trimestral, razão pela qual, com fundamento no art. 529, inciso II, alínea "b", inciso III e inciso VI do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arbitrou-se o lucro da pessoa jurídica fiscalizada.

Apurou-se o PIS e a Cofins segundo o regime cumulativo.

Destaque-se que as apurações de PIS/Pasep e Cofins, tratadas no presente processo, são REFLEXOS do procedimento fiscal em que, constatando-se omissão de receitas, arbitrou-se a base de cálculo de IRPJ, tudo conforme formalizado nos autos do processo (PRINCIPAL) nº 10120.011.382/2009-31.

2 Questão preliminar prejudicial - incompetência desta Seção para apreciação do caso vertente

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) elenca as hipóteses em que compete à 1ª Seção processar e julgar o caso, a qual inclui no seu inciso IV, os casos que versam sobre PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. E, como é cediço, a recente Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, excluiu da redação anterior do referido inciso IV a passagem "em um mesmo processo administrativo". É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Sendo assim, com base na legislação atualmente em vigor, é de competência da 1ª Seção o julgamento de processos relativos à cobrança de PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados em um mesmo procedimento fiscal e com base nos mesmos elementos de prova, ainda que não tenham sido exigidos através de um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Esse é o caso aqui tratado, conforme suso explicitado.

Dispositivo

Ante o todo exposto, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, voto no sentido de DECLINAR COMPETÊNCIA para a 1ª Seção de, em face do processo **10120.011.382/2009-31** (IRPJ e CSLL).

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - relator